

477



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.425-000.427/86-04

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.388

Recurso n.º 80.138

Recorrente PECUÁRIA ALEXANDRINO LTDA.

Recorrido a DRF EM JOÃO PESSOA - PB

PIS- Omissão de receita. SUPRIMENTOS DE CAIXA desacompanhados de documentação comprobatória são meros indícios. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PECUÁRIA ALEXANDRINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente o Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.425-000427-86-04

Recurso n.º: 80.138

Acórdão n.º: 201-67.388

Recorrente: PECUARIA ALEXANDRINO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS-Faturamento, decorrente de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa nos anos de 1982, 1983, 1984 e 1985, nos valores respectivamente de Cr\$ 18.610.000, Cr\$ 5.625.000, Cr\$ 138.870.000 e Cr\$ 1.033.900.000, não comprovados.

Em defesa tempestiva alegou a nulidade do auto, porque reflexo de outro relativo ao Imposto de Renda. Disse que apenas após a solução final do respectivo processo administrativo fiscal poderia ser instaurado o procedimento o reflexo. Alternativamente, pleiteou a suspensão do presente litígio, até que aquela decisão final fosse prolatada. No mérito, disse que o lançamento se apoia em mera presunção, e que a presunção que deu origem ao processo matriz não pode justificar procedimentos reflexos. Aduziu que não houve distribuição disfarçada de lucro a sócio.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 60 e confir-

-segue -

ma a ação fiscal ao fundamento de que não se caracterizou qualquer nulidade, conforme entendimento fixado em reiterada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Quanto ao mérito, sustenta-se o decisório em que igual sorte teve o processo matriz.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 64/66, reeditando os argumentos expendidos em impugnação.

A fls.71/81, consta cópia do v. Acórdão 102-24.523, que, na parte relativa a omissão de receita, ostenta a seguinte ementa:

"IRPJ - SUPRIMENTOS - GLOSA DE DESPESAS
- NOTAS CALÇADAS.

É de se aceitar como comprovados suprimentos feitos em dinheiro, resultantes de operações em moeda corrente, consideradas as peculiaridades do negócio".

A leitura do v. aresto permite verificar que foram trazidos aos respectivos autos comprovantes da origem do numerário suprido, e evidências de que o comércio exercido - relativo à pecuária - tem como praxe a realização de transações em moeda, à vista, e não através de estabelecimentos bancários.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Em preliminar. Entendo improcedentes as arguições de

-segue-

nulidade.

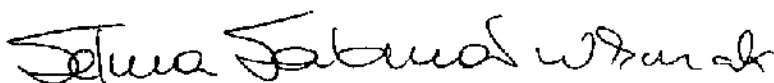
Este Conselho tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não ocorre no caso lançamento reflexo ou decorrente, nem seria possível identificar, entre os processos relativos ao imposto de renda e à contribuição ao PIS, qual o principal ou matriz. Ademais, a norma legal que rege o processo administrativo fiscal está inscrita no Dec. 70.235/72, e absolutamente não cria essa figura do reflexo nem estipula ritos diferentes para os procedimentos relativos aos diversos tributos e contribuições.

No mérito, entendo que tem razão o eminente Conselheiro Jacinto Calmon, quando aponta que o suprimento não comprovado é mero indicio de omissão de receita, e pode ser afastado por indícios ou provas, ainda mais porque a lei não obriga ao trânsito do numerário por conta bancária.

Ademais, segundo se pode verificar no v. acórdão, "a fiscalização, não encontrando outros indícios de omissão de receita, não examinou as contas bancárias, quer da empresa quer do sócio majoritário, nem, em qualquer momento, intimou este a fazer prova da entrega do numerário suprido, o que em termos contábeis e jurídicos, e não meramente fiscais, seria o próprio lançamento do crédito, como sustenta a recorrente."

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 1991


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK